LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023, de 20 de junho de 2023.

EMENTA: Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, concernentes ao enquadramento de bens de consumo adquiridos para o Poder Legislativo, nas diversas categorias, e, relacionado ao Agente de Contratação, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaratu - PE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado no âmbito deste Poder, à regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021, concernentes ao enquadramento de bens de consumo adquiridos para o Poder Legislativo, nas diversas categorias, e, relacionado ao Agente de Contratação, e dá outras providências.

Parágrafo Único – A regulamentação autorizada e de competência deste Poder poderá ser estabelecida mediante lei, decreto legislativo, Portaria e demais atos administrativos de competência do Legislativo municipal e do presidente da Câmara.

Art. 2º - Ao Presidente da Câmara compete designar o Agente de Contratação, o qual ficará responsável pela condução dos procedimentos licitatórios e de contratações pertinentes, previstos nas nomas legais correlativas, entre demais atribuições normativas legais correspondentes.





Parágrafo Único – O servido público a ser nomeado para o cargo ou função de Agente de Contratação deverá ser integrante do quadro de servidores públicos da Câmara Municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, o qual perceberá remuneração prevista na norma legal pertinente ou em decorrência de ato administrativo e normativo legal, conforme também constante do Anexo Único.

Art. 3º. Em Ato Administrativo do Poder Legislativo será regulamentado entre outros, o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 4°. Para fins do disposto nesta lei e no artigo anterior, bem ainda em Decreto Legislativo e ato administrativo competente, considera-se:

 I - Bem de luxo - bem de consumo com qualidade, preço, características técnicas, e funcionais superiores às necessárias ao atendimento da demanda identificada, que possui características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

 II - Bem de qualidade comum - bem de consumo que atenda restritamente a qualidade, preço, características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda ao atendimento da demanda identificada.

III – Bem de consumo – todo material que atenda a, no mínimo, um dos caracteres:



- a) Durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) Fragilidade facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) Perecibilidade sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) Incorporabilidade destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) Transformabilidade adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;
- Art. 5°. O ente público considerará no enquadramento do bem de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do artigo 4°:
- I Relativamente economia variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou locas de acesso ao bem.
- II Relativamente temporal mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
 - a) Evolução tecnológica;
 - b) Tendencias sociais;
 - c) Alterações de disponibilidade no mercado; e
 - d) Modificações no processo de suprimento logístico.



Art. 6°. É verdade a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 7º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que:

 I – For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

 II – Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade;

Art. 8°. As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º. O presidente da Câmara poderá editar normas administrativas complementares para execução do disposto nesta lei e em Decreto Legislativo e Portaria competentes.

Art. 8° - Será aplicado subsidiariamente ao Poder Legislativo e Câmara Municipal, a Lei Complementa Municipal nº 001/2023, naquilo que for pertinente.

Art. 9º - Os recursos para o pagamento da remuneração ou salário estabelecido para o Agente de Contratação, entre demais pertinentes, correrão por conta de dotação orçamentária específica contida no orçamento pertinente ao Poder Legislativo, para a vigência no corrente exercício financeiro.



Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros há 01 de Janeiro de 2023.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 12 julho de 2023.

Washington Angelo de Araújo

Prefeito

Publicado conforme artigo 88 da LOM, em 12.07.2023

"ANEXO ÚNICO"

Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Tacaratu-PE

(...)

ÓRGÃO	Cargo em Comissão	Símbolo	Quant.	Vencimento Mensal (R\$)
CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA DA CĀMARA	()			
	Agente de Contratação	CC-05	01	3.600,00
	()			

